



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Vinhedo

FORO DE VINHEDO

3ª VARA JUDICIAL

Estrada da Boiada, Nº 530 - Vinhedo-SP - CEP 13289-086

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003168-92.2019.8.26.0659**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Tora Brasil Comércio e Indústria de Móveis Especiais Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). EVARISTO SOUZA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Tora Brasil Comércio e Indústria de Móveis Especiais LTDA.

A inicial foi emendada às às fls. 233/269 e às fls. 272/287.

Nomeado perito às fls. 299 para estudar a viabilidade econômica da empresa. Laudo apresentado às fls. 304/331.

DECIDO.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05.

Instada por este juízo, a petição inicial foi emendada, intruindo-se, nos exatos termos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Ou seja, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais da Lei de Falência, havendo indícios, ao menos por ora (consoante laudo prévio de fls. 304/331), da possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora.

Assim, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa **TORA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS ESPECIAIS LTDA.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Vinhedo

FORO DE VINHEDO

3ª VARA JUDICIAL

Estrada da Boiada, Nº 530 - Vinhedo-SP - CEP 13289-086

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio Adnan Abdel Kader Salem Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ/MF 11.024.826/0001-07, com registro junto a OAB/SP nº 11.728, representada por Adnan Abdel Kader Salem, inscrito na OAB/SP nº 180.675, com sede na Rua Culto à Ciência, nº 116, Vila Virgínia, CEP 13.209-040, Jundiaí, São Paulo, Fone (11) 4521-8784, com e-mail: adnan.adv@salemadvogados.com.br, site www.salemadvogados.com.br, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação do administrador via e-mail institucional. Ressalto que a remuneração do administrador judicial será fixada para pagamento dos seus gastos durante o plano de recuperação, incluído aí nos gastos o trabalho previamente realizado em relação ao estudo prévio de viabilidade da empresa já juntado nesses autos. E-mail do administrador judicial aqui nomeado é o que segue: adnan.adv@salemadvogados.com.br

Diante do deferimento do processamento da presente recuperação, determino:

**1. Ao Administrador Judicial:**

Caberá ao administrador judicial o dever geral de apoiar o juízo para a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda, em especial, cabendo-lhe os seguintes deveres:

a. informar ao Juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05.

b. caso necessário, informar a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), devendo apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Vinhedo

FORO DE VINHEDO

3ª VARA JUDICIAL

Estrada da Boiada, Nº 530 - Vinhedo-SP - CEP 13289-086

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

c. elaborar e providenciar o protocolo dos relatórios mensais, entregues até o dia 15 de cada mês, que deverão ser protocolados pelo administrador judicial como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado (Nesse ato, fica criado o incidente sob o nº **0000099-35.2020.8.26.0659**). Todos os relatórios deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente. Nos relatórios mensais deverão constar informações a respeito do número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

d. organizar e cobrar da recuperanda a elaboração do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico também mencionado acima, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, e o prazo a que se refere o artigo 55 da LREF.

e. quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

f. verificar o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, conforme determino no item "e" das incumbências a cargo da recuperanda.

## **2. À Recuperanda:**

Caberá à recuperanda a prática de todos os atos necessários ao bom andamento do processo, baseado no princípio da boa-fé processual, assim como, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Vinhedo

FORO DE VINHEDO

3ª VARA JUDICIAL

Estrada da Boiada, Nº 530 - Vinhedo-SP - CEP 13289-086

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

especial, cabendo-lhe os seguintes deveres:

a. apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, devendo ser entregues diretamente e exclusivamente ao administrador judicial, que deverá encaminhá-los ao processo, por incidente estabelecido na forma do item "c" das incumbências relativas ao Administrador Judicial, conforme já disciplinado nesta decisão.

b. apresentar a minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, bem como deverá apresentar a minuta em formato word, providenciando o recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Deverá, a recuperanda, providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias, comprovando nos autos.

c. providenciar a comunicação formal a Juntas Comerciais de sua vinculação, na qual conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial", a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias. **A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício.** Deverá, a partir deste deferimento, adotar, em seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005.

d. comunicar às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, **que servirá como ofício, já que assinada digitalmente,** providenciando, outrossim, o seu encaminhamento, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.

e. Apresentar, no prazo improrrogável de 60 dias, o plano de recuperação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Vinhedo

FORO DE VINHEDO

3ª VARA JUDICIAL

Estrada da Boiada, Nº 530 - Vinhedo-SP - CEP 13289-086

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

judicial, na forma do art. 53, contendo o aviso do parágrafo único do mesmo artigo, da Lei n. 11.101/05, acerca do prazo de 30 dias para as objeções. Apresentado o plano, deverá ser providenciada a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas correspondentes para publicação, após a verificação pelo administrador judicial;

**3. À Serventia:**

Caberá à serventia a prática de todos os atos processuais necessários ao bom andamento do processo, a interação com o administrador judicial, assim como, em especial, cabendo-lhe os seguintes deveres:

a. providenciar a publicação de todos os editais previstos na lei, no prazo regulamentar, mediante os encaminhamentos da recuperanda e comprovação das respectivas taxas.

b. complementar as referidas minutas de editais, com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que sempre procedam aos recolhimentos dos valores das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

c. Intimação do Ministério Público para efetiva intervenção no feito, tendo em vista o interesse social envolvido;

**4. Aos terceiros interessados e demais sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:**

Os terceiros interessados, em especial credores da recuperanda, deverão atentar-se aos procedimentos adequados, visando impedir tumulto processual desnecessário e garantindo a eficácia do processo. Assim, determino:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Vinhedo

FORO DE VINHEDO

3ª VARA JUDICIAL

Estrada da Boiada, Nº 530 - Vinhedo-SP - CEP 13289-086

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a. dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005.

b. a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

c. **apresentação, pelos interessados, de eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), direta e exclusivamente, em formato digital, ao administrador judicial, por intermédio do e-mail adnan.adv@salemadvogados.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.** Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado).

d. a legitimidade para apresentar objeção de crédito, caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (Código/Classe 114), ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único), nem, tampouco, distribuídas (art. 8º, parágrafo único).

e. Relativo aos débitos decorrente de fornecimento de luz, gás e contas telefônicas **anteriores** ao **pedido** de recuperação não devem ensejar o corte ou a interrupção do fornecimento em razão do seu não pagamento. É que tais débitos, caso seja



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Vinhedo

FORO DE VINHEDO

3ª VARA JUDICIAL

Estrada da Boiada, Nº 530 - Vinhedo-SP - CEP 13289-086

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

deferida a recuperação judicial, deverão ser incluídos no plano de recuperação judicial nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005. Assim, nos termos da Súmula 57, do E. TJSP, tais empresas devem se abster, até ordem em sentido contrário, de suspender ou cortar o fornecimento de luz, gás e telefonia à empresa autora, sob pena de inviabilizar a sua atividade antes mesmo que seja apurada a possibilidade da sua recuperação. Essa decisão assinada digitalmente vale como ofício a ser encaminhado pela parte interessada às referidas empresas fornecedoras, acaso haja débitos das naturezas mencionadas.

**5. Disposições em relação aos prazos:**

A fim de evitar futuros questionamentos e dúvidas, faço considerações acerca da forma de contagem do prazo do período de suspensão das ações (*stay period*).

As mudanças trazidas pelo novo CPC geram evidentes impactos ao sistema de enfrentamento da crise empresarial, regulado pela Lei nº 11.101/05, em especial à contagem dos prazos no processo de recuperação judicial de empresas.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.699.528 e o Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de evitar insegurança jurídica, fixaram a tese de que todos os prazos da recuperação judicial serão contados em dias corridos. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Vinhedo

FORO DE VINHEDO

3ª VARA JUDICIAL

Estrada da Boiada, Nº 530 - Vinhedo-SP - CEP 13289-086

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microsistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microsistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1699528 MG 2017/0227431-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2018)

Portanto, não se distingue mais a contagem de prazo processual ou material em dias úteis ou corridos. Todos os prazos serão contados em dias corridos.

### 6. Advertências gerais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Vinhedo

FORO DE VINHEDO

3ª VARA JUDICIAL

Estrada da Boiada, Nº 530 - Vinhedo-SP - CEP 13289-086

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ficam advertidos, por força dessa decisão:

a. À recuperanda: que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC).

b. Ao Administrador Judicial: que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ciência ao MP.

Cumpra-se e intime-se.

Vinhedo, 14 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**